

LEI Nº 12667 DE 12/06/2023

Publicado no DOE - PB em 13 jun 2023

Institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Incluir Paraíba).



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Incluir Paraíba), cuja formulação e gestão competem à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS).

Parágrafo único. O Incluir Paraíba tem a finalidade de favorecer a ascensão social e econômica de famílias agricultoras, por meio do acesso a fomento rural em recursos não reembolsáveis, voltado à implementação de projetos produtivos, com especial estímulo a atividades desenvolvidas por mulheres e jovens rurais, de caráter agrícola e/ou não agrícola, aliando-os a processo de assessoramento em perspectivas emancipatórias e na articulação com outras políticas públicas.

Art. 2º O Incluir Paraíba será integrado e adequado às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à cidadania e alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I – Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;

II – Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

III – Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família;

IV – Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER);

V – Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, criado pela Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VI – O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), incluído no art. 6º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010;

VII – Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 3º O Incluir Paraíba tem os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e,

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Incluir Paraíba será executado em conjunto pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS) e da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER), conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outras secretarias, órgãos do Estado e municípios na execução do programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Incluir Paraíba:

- I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e,
- II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Para a participação no Incluir Paraíba, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e,
- III - ser portador de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP ativa e/ou ter inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo.

Art. 6º Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Incluir Paraíba, por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto produtivo familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 7º É o Estado autorizado a transferir diretamente à família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Incluir Paraíba) os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, podendo ser acrescido R\$ 1.000,00 (um mil reais) exclusivo para atividades desempenhadas por Mulheres e/ou Jovens Rurais, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A transferência de recursos às famílias partícipes dar-se-á através crédito em conta do beneficiário, por pactuação com instituição financeira oficial ou pela contratação de outras instituições financeiras para prestação de serviço correspondente.

§ 4º Os recursos financeiros de que trata o caput serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 8º A cessação da transferência de recursos no âmbito do Incluir Paraíba ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 9º A SEAFDS coordenará o Incluir Paraíba, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

- I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e,
- II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. A SEAFDS definirá procedimentos e instrumentos de controle social, em entendimento com Plenária do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS-PB).

Art. 10. Para fins desta Lei, enquadra-se na situação de extrema pobreza a família agricultora que perceba renda mensal per capita inferior a R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizado por decreto governamental após proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS), que considerará os padrões preconizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais – Incluir Paraíba não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda.

Art. 12. O Poder Executivo, por meio da SEAFDS, encaminhará, periodicamente, para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS-PB), preferencialmente por meio eletrônico, relação atualizada contendo o Nome, o Número de Identificação Social (NIS), a Comunidade e o Município pertinente ao público beneficiário do Incluir Paraíba.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Incluir Paraíba a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros junto aos órgãos e entidades do Estado e Municípios para a execução de ações no âmbito do Incluir Paraíba.

Art. 14. Caberá à Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER-PB) a realização dos serviços de ATER às famílias agricultoras partícipes do Incluir Paraíba.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.



JOÃO ZEVÊDO LINS FILHO
Governador